

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTICA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Professora "Maria Cristina de Deus Pires".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO PDL 35/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Professora "Maria Cristina de Deus Pires"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 4 a 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único), e conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme determina o Art. 2º da Resolução nº 241, que regulamenta a referida homenagem.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal e dependerá, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Edilidade.

S/C., 30 de julho de 2020.

PÉRICLES REGIS WENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro